

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

de emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;

VIII – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

IX – ter a garantia que, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, não será exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, entendida como aquela que:

- a) distorça sua função mitigatória ou compensatória, atribuindo às obrigações funções de cunho fiscal ou meramente arrecadatório;
- b) requeira medida já planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- d) requeira execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

X – ter a garantia de que não lhe será exigida, por parte da Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

**§ 1º** Para fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, serão consideradas como de baixo risco as atividades assim definidas pelas normativas expedidas no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim–, instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 sendo possível a ampliação do rol para abranger outras atividades através de Decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** A fiscalização do exercício do direito de que trata o inc. I do *caput* deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

**§ 3º** O disposto no inc. VII do *caput* deste artigo não se aplica à solicitação que versar sobre questões tributárias de qualquer espécie.

**§ 4º** A aprovação tácita prevista no inc. VII do *caput* deste artigo não se aplica caso a titularidade da solicitação seja de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau,

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX – exigir, sob pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza, de maneira a mitigar os efeitos do disposto no inc. I do *caput* do art. 4º desta Lei.

X - exigir atos públicos de liberação de atividade econômica de baixo risco desenvolvida por empreendedor, conforme classificação da REDESIM, ou as demais acrescidas por meio de Decreto.

## CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Art. 6º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

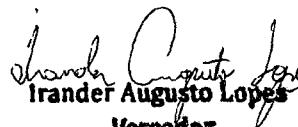
**§ 1º** Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

**§ 2º** A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizado para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

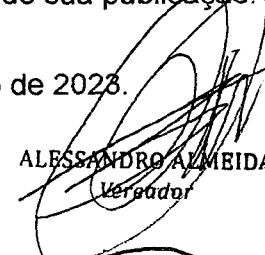
**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de março de 2023.

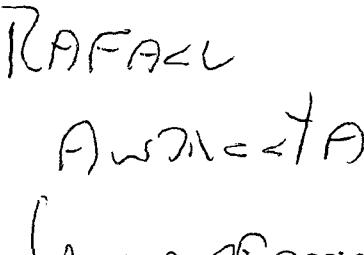
  
SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

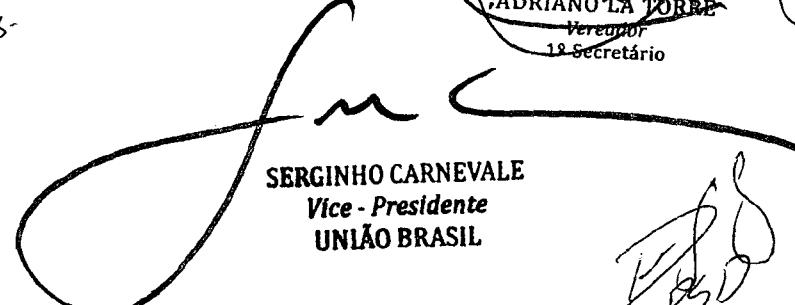
  
Irander Augusto Lopes  
Vereador

  
CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Vereadora

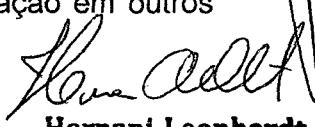
  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador 1º Secretário

  
Luciano Feitosa de Melo  
Luciano Bonsucesso  
Vereador - PL

  
SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

  
WAGNER BAUMGARTNER  
Vereador RSDB

  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

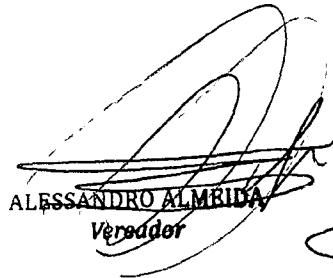
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI N° 045/2023

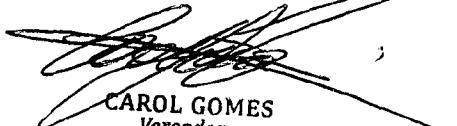
O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello - Instituí a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

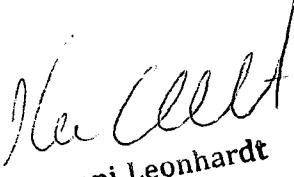
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 27 de março de 2023.

  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

  
SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

  
CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

  
SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

  
Adriano La Torre  
Vereador  
1º Secretário

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 45/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
Nº 45/2023 - PROCESSO Nº 16239-056-23.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 45/2023, de autoria de vários Vereadores, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei *sub análise* que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Em que pesem as elevadas intenções dos nobres Vereadores, a propositura padece de vício formal de competência e iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que versam sobre matéria tipicamente administrativa.

Dessa forma, o projeto em questão estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, matéria esta que envolve gestão pública cuja competência pertence ao Chefe do Poder Executivo.

O artigo 79, inciso XXX, da LOMRC, estabelece que compete ao Senhor Prefeito Municipal dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal.

Assevera-se, que o presente projeto de lei pode ser considerado como de atividade essencialmente administrativa, da competência exclusiva do Executivo, cujo Chefe detém a iniciativa legislativa para dispor sobre a referida matéria.

Ademais, poderá caracterizar uma violação ao princípio da independência e separação entre os Poderes, conforme disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que o Poder Legislativo está adentrando em competência do Executivo.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste sentido, vale transcrever entendimentos abaixo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - **Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado** - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009 - TJSP).

"Parecer do Ministério Público. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 953, de 28 de janeiro de 2011, que institui o "Programa de Visitas em Domicílio, dispondo sobre a prevenção de doenças e a vacinação dos mesmos" no Município de Bertioga. Lei de iniciativa parlamentar. **Matéria tipicamente administrativa. Invasão da esfera da gestão administrativa reservada ao Poder Executivo. Caracterizada a usurpação de atribuições do Prefeito pela Câmara, com repercussão direta na independência e harmonia entre os Poderes** (Constituição Estadual, art. 5.º). Violação dos arts. 5º; 24, § 2º, 2; 25; 47, II, XIV; 144 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes do TJ/SP.



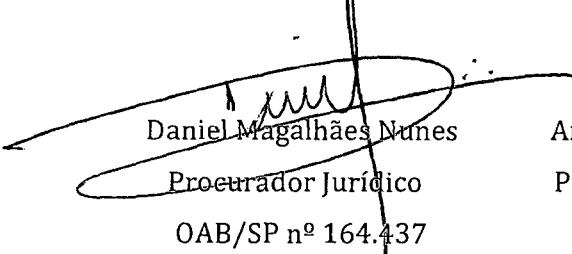
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale destacar, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de iniciativa legislativa, por parte do Poder Legislativo, em relação à matéria própria afeta a Administração Pública.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço poderá ser julgado **INCONSTITUCIONAL** pelos Tribunais, por vício formal de competência e iniciativa.

Rio Claro, 28 de março de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – SP Nº 02/2023

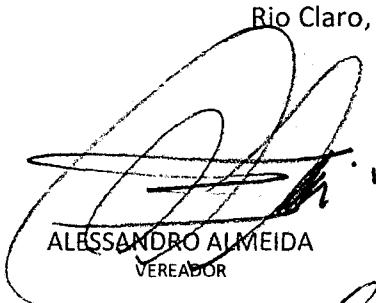
(Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro – SP)

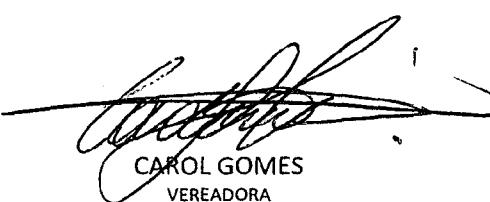
**Artigo 1º** - Fica alterado o Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, o qual passa a ter a seguinte redação:

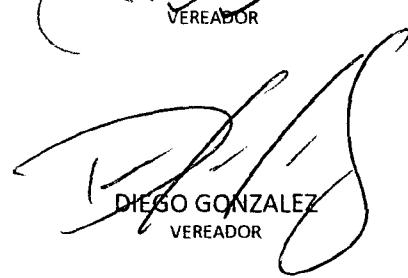
**"Artigo 270. O Município implementará em sua rede de ensino, programas e atividades multidisciplinares de educação ambiental, de segurança no trânsito, de bem-estar animal e de educação financeira."**

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

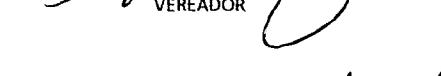
Rio Claro, 27 de março de 2023.

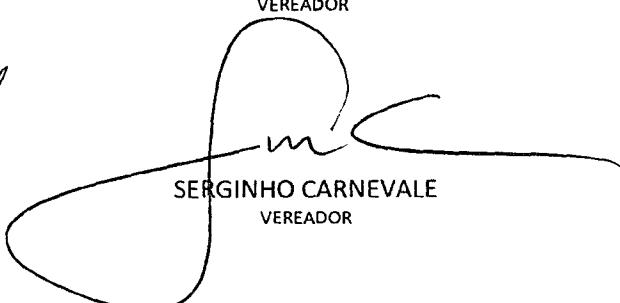
  
ALESSANDRO ALMEIDA  
VEREADOR

  
CAROL GOMES  
VEREADORA

  
DIEGO GONZALEZ  
VEREADOR

  
GERALDO VOLUNTÁRIO  
VEREADOR

  
HERNANI LEONHARDT  
VEREADOR

  
SERGINHO CARNEVALE  
VEREADOR

  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário

  
VAGNER BAUNGARTNER  
VEREADOR

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## JUSTIFICATIVA

**CONSIDERANDO** a importância da compreensão dos princípios básicos da Economia;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento das esferas pessoal e profissional está intrinsecamente vinculado a conhecimentos dos mecanismos de formação financeira;

**CONSIDERANDO** a importância de se preservar dos impactos negativos causados pelas variações permanentes de cenários macro e microeconômicos;

**CONSIDERANDO** que a consciência econômica é investimento inquestionável para a melhoria de padrões de vida da população e evolução das classes sociais;

**CONSIDERANDO** que é imprescindível fomentar o conhecimento e a cultura do planejamento financeiro para que isso, enfim, se torne um hábito de preservação e progressão de capital.



---

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2023

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Alessandro Sonego de Almeida e Vereadores - Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 27 de março de 2023.

  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

  
SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

  
CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

  
SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

  
Adriano La Torre  
Vereador  
1º Secretário

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2023 - PROCESSO Nº 16240-057-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria de Alessandro Sonego de Almeida e Vereadores, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a referida matéria se trata de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, incisos I, II e III da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, Prefeito Municipal ou 5% dos eleitores. Sob esse diapasão, a proposta ora apresentada preenche o requisito supramencionado.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Vale salientar, que a presente Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade a alteração do artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dessa forma, não vemos óbice legal para a alteração pretendida.

*Todavia, visando uma melhor técnica legislativa, recomendamos a seguinte emenda modificativa:*

## *Emenda Modificativa nº 01*

*O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 passa a ter a seguinte redação:*

*"Artigo 2º - Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir da publicação, revogadas as disposições em contrário".*



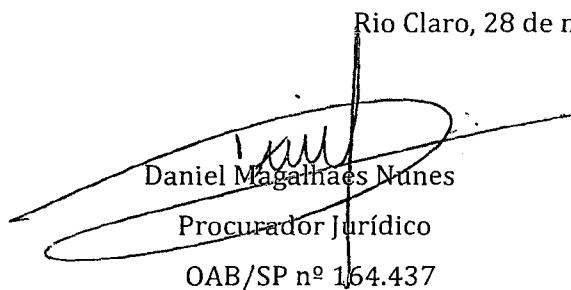
---

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de **legalidade**, salientando que a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 28 de março de 2023.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357